



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.868 - DF (2011/0286358-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO
ADVOGADO : MARIANA MANZIONE SAPIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO CABÍVEL INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.868 - DF (2011/0286358-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : **ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO**
ADVOGADO : **MARIANA MANZIONE SAPIA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar postulada nos autos do presente mandado de segurança.

Sustenta a requerente que, embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, "não há dúvida de que no caso em apreço a presunção que se tem é relativa, comum, de fato ou do homem"; assim, "se o ato administrativo encontra-se eivado de nulidade consoante apontado (...), o mais correto e legal é que se dê força creditícia ao que se está alegando, havendo para isto documentos e argumentos suficientes que demonstram a verossimilhança do que se alega, em especial quanto às sucessivas prorrogações da portaria que nomeou a mesmíssima Comissão Processante em afronta aos preceitos contidos na Lei 8.112/90" (fl. 369). Reitera a presença dos requisitos exigidos para a concessão do provimento liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.868 - DF (2011/0286358-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO
ADVOGADO : MARIANA MANZIONE SAPIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO CABÍVEL INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O pedido de reconsideração não se encontra previsto no ordenamento como recurso, podendo ser recebido, em obediência ao princípio da fungibilidade e conforme sua adequação, como agravo regimental. Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental não conhecido.

(RCDESP no Ag 1.197.395/PR, 3ª T., Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 16/12/2010)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ.

PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática do relator que deve ser recebido como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e instrumentalidade das formas.

2. Nos termos do art. 258 do RISTJ, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do quinquídio legal.

3. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência de instrumento procuratório do advogado peticionário do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental que não se conhece.

(AgRg no AgRg no Ag 1.127.484/SP, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 01/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige que a petição ajuizada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado, seja apresentada tempestivamente e não decorra de erro grosseiro ou má-fé. Caso contrário, não será possível admitir um pelo outro. Precedentes.

2. In casu, a decisão monocrática foi considerada publicada em 23.6.2010 e o pedido de reconsideração, enviado por fax, protocolizado somente em 29.6.2010, posteriormente, portanto, ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP nos EAg 1.193.220/SP, 1ª S., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20/10/2010)

No caso, o pedido de reconsideração foi protocolado via fac-símile em 09/12/2011 (fls. 359/366), quando já expirado o prazo de cinco dias para interposição de agravo regimental contra a decisão que indeferira a liminar (fls. 321/322), publicada em 29/11/2011 (fl. 323). Nessas circunstâncias, não há como conhecer do pedido, nos termos dos precedentes acima transcritos.

2. Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0286358-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS RCDESP nº 17.868 / DF

Número Origem: 16302000022201095

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO
ADVOGADO : MARIANA MANZIONE SAPIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO
ADVOGADO : MARIANA MANZIONE SAPIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.